



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

**RESOLUÇÃO Nº 0,21 /2018 CAMARA SUPERIOR
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA SUPERIOR DE 25/04/2018
PROCESSO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1/1394/2013
AUTO DE INFRAÇÃO nº: 1/201305782
RECORRENTE: MAKRO ATACADISTA S/A
RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ
CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO JORGE MEDEIROS**

EMENTA: ICMS - EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL COM PREÇO DELIBERADAMENTE INFERIOR AO QUE ALCANÇARIA NA MESMA ÉPOCA 1. O contribuinte foi acusado de vender mercadoria com preço inferior ao adquirido e/ou do mercado 2. Recurso Extraordinário conhecido e provido, e por unanimidade dos votos julgado **NULO. Reformada decisão condenatória proferida pela Câmara recorrida, em conformidade com as resoluções paradigmáticas embasadoras do recurso extraordinário. 3.. Decisão amparada no conjunto probatório dos autos.**

PALAVRAS-CHAVE: DOCUMENTO FISCAL, PREÇO INFERIOR, NULIDADE, PARADIGMA, VÍCIO FORMAL.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL COM PREÇO DELIBERADAMENTE INFERIOR AO QUE ALCANÇARIA, NA MESMA ÉPOCA, NO MERCADO DO DOMICÍLIO DO EMITENTE, SEM MOTIVO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. CONTRIBUINTE VENDEU MERCADORIAS COM PREÇO INFERIOR AO PREÇO DE ENTRADAS DAS MERCADORIAS ADQUIRIDAS NO EXERCÍCIO DE 2005, CONFORME DEMONSTRAMOS EM INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR ANEXADA A ESTE AUTO DE INFRAÇÃO."



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

<i>Base de Cálculo</i>	<i>R\$ 0,00</i>
Alíquota	0%
Principal	R\$ 126.602,94
Multa	R\$ 126.602,94
Total a Pagar	R\$ 253.205,88

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, "E" da Lei nº 12.670, alterada pela Lei nº 13.418/03.

1. DO JULGAMENTO SINGULAR

A julgadora singular proferiu decisão pela PROCEDÊNCIA do auto de infração confirmando a imputação referendada na peça inaugural. Ressaltou ainda que não há o que se falar em decadência, tendo em vista que o art. 173, II do CTN é a regra aplicável para essa infração, tendo em vista que o processo analisado é correspondente à recuperação do crédito fiscal lançado no auto de infração de nº 2008.08608-0 que na ocasião foi votado NULO. Além do mais, trouxe que os argumentos defensórios são frágeis, ao que tange que a punição aos contribuintes que vendem produtos com valores inferiores ao de aquisição violam a livre iniciativa e a livre concorrência, dado que a matéria está disciplinada nos art.25 e 33, I do Decreto 24.569/97. Decisão com base no 25, 27 e 33, I do RICMS Decreto n. 24.569/97 sujeitando ao infrator a penalidade do art. 123, III, "e" da Lei 12.670/1996.

<i>Base de Cálculo</i>	<i>R\$ 0,00</i>
Alíquota	0%
Principal	R\$ 126.602,94
Multa	R\$ 126.602,94
Total a Pagar	R\$ 253.205,88

2. DO RECURSO ORDINÁRIO

No recurso ordinário o contribuinte arguiu em situações semelhantes, o Conselho tomou decisões distintas, em casos semelhantes o Contencioso decidiu pela nulidade de falta de descrição clara e precisa de forma que prejudica a ampla defesa e o contraditório. Em tempo,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

também trouxe decisão do STJ sobre a necessidade do lançamento ter clareza no método empregado. Ademais, alegou também o quesito da decadência, por conta do tributo ter o seu lançamento por homologação e tendo sido do exercício de 2005, já atingiu a sua decadência conforme o art. 150 do CTN, apresentou nesse sentido também decisão contrária em caso semelhante, mesmo levando em consideração que o tributo estaria enquadrado no art. 173 do CTN, ainda assim teria sido atingido pela decadência. Além de tudo, versou sobre a ofensa ao princípio da não-cumulatividade e o direito à manutenção integral dos créditos de ICMS, sobre a afronta ao princípio da livre iniciativa e concorrência e sobre o caráter abusivo e confiscatório da multa. Concluindo obsecrando pela NULIDADE, na hipótese da nulidade não ser reconhecida, reconheça a decadência e em último caso que fosse julgado IMPROCEDENTE.

3. DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de N° 146/2017 a Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar o julgamento proferido na instância singular de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

<i>Base de Cálculo</i>	<i>R\$ 0,00</i>
Alíquota	0%
Principal	R\$ 126.602,94
Multa	R\$ 126.602,94
Total a Pagar	R\$ 253.205,88

É o relatório.

4. VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo sobre a emissão de documento fiscal com preço deliberadamente inferior ao que alcançaria, na mesma época, no mercado do domicílio do emitente, sem motivo devidamente justificado, a penalidade restou a multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado.

L. P.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

A autuada, em sede de preliminar, suscitou a nulidade da peça exordial, alegando que houve cerceamento do direito de defesa em razão de o autuante não apontar as mercadorias que foram consideradas vendidas a menor, dificultando ao julgador a apreciação do fato denunciado frente a ausência de liquidez e certeza do crédito reclamado. Ao confrontar as informações dos autos com o CTN em seu art. 142, nota-se que quando o crédito tributário é constituído através do lançamento, faz-se necessário identificar a matéria tributável e o fato gerador do tributo.

Nesse mesmo sentido, é notório verificar que o agente do fisco não colacionou em momento algum valores das mercadorias vendidas em preço deliberadamente inferior, não trazendo a lide também os valores habituais de venda no mercado, de forma que resta prejudicado o auto infracional por não conter pontuações claras e precisas.

Neste azo, assente que o Processo Administrativo Tributário oferece ao Contribuinte oportunidade de impugnar a autuação obedecendo ao princípio da ampla defesa e do contraditório, por conta disso cabe ressaltar que tal princípio, pode ser sintetizado no direito de apresentar alegações, propor e produzir provas, participar da instrução probatória do adversário ou das realizadas pelo juiz, bem como exigir a adoção de todas as providências que possam ter utilidade na defesa dos seus interesses, de acordo com as circunstâncias da causa e as imposições do direito material. Cumpre salientar, que qualquer ato que venha por suprimir o direito do Contribuinte quanto a sua ampla defesa, caracteriza cerceamento desta, devendo este vício ser sanado sob pena de nulidade do ato.

Por tais fatos, como o objetivo precípuo desta câmara é a busca da Verdade Material, com o desiderato maior de alcançar a justiça fiscal, somente resta inferir que a denúncia posta no auto de infração não pode prosperar. Porquanto, não se coaduna ao caso em exame, haja vista que no caso em comento não se tem o elemento probante motivador da existência do ilícito descrito no libelo fiscal acusatório, mingando assim o procedimento cuja materialidade é da substância do fato que se prova. Nesse teor e nos termos na legislação supra transcrita, considero que inexistente a infração apontada não havendo razão para o feito fiscal prosperar.

Diante disso, é ofuscante o entendimento da legislação tributária, onde toda a documentação que vai instruir o Processo Administrativo Fiscal deve CONTER PROVAS INEQUÍVOCAS, concisas, que comprovem de maneira satisfatória a relação de causalidade



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

entre os três momentos da geração do crédito tributário, quais sejam: a infração cometida, o fato gerador da obrigação e a constituição do crédito tributário.

Em tempo, é bem verdade que em resoluções paradigmas de casos semelhantes quiçá idênticos, também houve a inconsistência de informações substanciadas, o que levou ao Contencioso decidir pela nulidade dos autos infrações por raso embasamento e por falta de provas contundentes do ilícito fiscal.

Isto posto, após tudo exposto e analisado, voto pelo conhecimento ao Presente Recurso Extraordinário reformando a decisão recorrida, determinando a NULIDADE processual, em consonância com as Resoluções paradigmas.

É o voto.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente MAKRO ATACADISTA e recorrido ESTADO DO CEARÁ. A câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõe os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, resolve, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto, modificando a decisão condenatória proferida pela Câmara recorrida, julgando pela **NULIDADE** processual, nos termos da Resolução paradigma, conforme voto do Conselheiro Relator e manifestação oral do representante da dought procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA SUPERIOR DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS. Fortaleza 28 de JUNHO de 2018

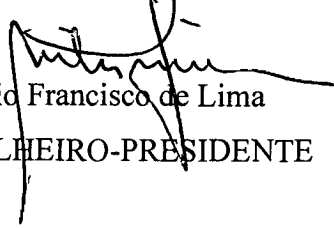
Francisca ~~Marta~~ de Sousa
PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

Lucia de Fatima Calou de Araujo
CONSELHEIRA-PRESIDENTE


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Antônia Helena Teixeira Gomes
CONSELHEIRA - PRESIDENTE


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

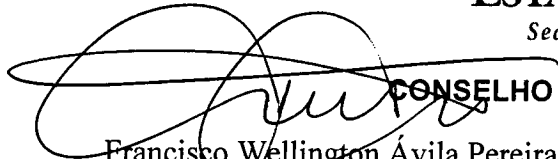
Matheus Fernandes Menezes
CONSELHEIRO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS


Francisco Wellington Ávila Pereira

CONSELHEIRO


Lucio Flavio Alves

CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima

CONSELHEIRO


Jose Wilame Falcão de Souza

CONSELHEIRO


Ana Monica Figueiras Menescal

CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto

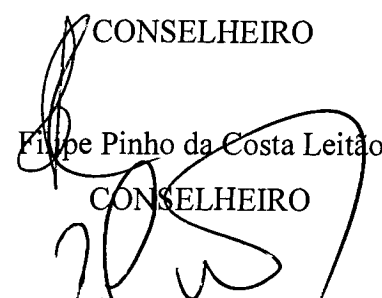
PROCURADOR DO ESTADO


Andre Gustavo Carreiro Pereira

PROCURADOR DO ESTADO


Jose Gonçalves Feitosa

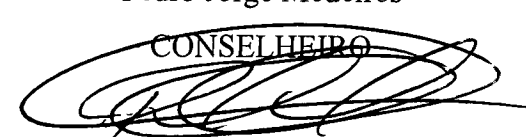
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão

CONSELHEIRO


Pedro Jorge Medeiros

CONSELHEIRO


Ricardo Valente Filho

CONSELHEIRO


Frederico Caminha da Silveira

CONSELHEIRO

Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade

PROCURADOR DO ESTADO

Rafael Lessa Costa Barboza

PROCURADOR DO ESTADO

